



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/210 (OUT-TV-PC)

**Processo contraordenacional ERC/04/2014/324 em que é arguida a
SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A.**

**Lisboa
15 de maio de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/210 (OUT-TV-PC)

Assunto: Processo contraordenacional ERC/04/2014/324 em que é arguida a **SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A.**

I. Relatório

- 1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, adotada em 2 de abril de 2014, [Deliberação 38/2014 (OUT-TV)], ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, designadamente a prevista na alínea ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005 de 8 de novembro, conjugada com o previsto no artigo 67.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, foi deduzida acusação contra a arguida SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., titular do serviço de programas SIC Notícias, com sede na Rua Calvet de Magalhães, 242, 2770-022 Paço de Arcos, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.**
- 2. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto no artigo 33.º, n.º 4, alíneas c) e d), da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, atualizada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, atinente ao Direito a extratos informativos.**
- 3. A Arguida foi notificada, pelo Ofício n.º SAI-ERC/2018/9094, com data de 14 de novembro de 2018, a fls. 47, dos presentes autos, da acusação de fls. 41 a fls. 46, dos mesmos autos, relativamente à qual apresentou defesa escrita, em 3 de dezembro de 2018, de fls. 51 a fls. 85, dos presentes autos, na qual indicou como prova documental toda a que já produziu no procedimento n.º ERC/02/2013/154, e requereu prova testemunhal.**
- 4. Em síntese, invoca a Arguida, em defesa escrita:**

- 4.1.** Os factos em que assenta a Acusação, ainda que na sua essência sejam verdadeiros, não podem projetar consequências jurídicas por força da prescrição do procedimento contraordenacional.
- 4.2.** Alega a Arguida que, atendendo a que para o caso concreto valeria o prazo prescricional de 5 [cinco] anos, por força da conjugação do artigo 27.º, alínea a), do Regime Geral das Contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, atualizado pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro, e do artigo 76.º, n.º 1, alíneas c) e d), da Lei da Televisão, aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, atualizada pela Lei n.º 40/2014, de 9 de julho, não se tendo verificado, desde o termo inicial do prazo prescricional, nenhuma das causas de suspensão dispostas no artigo 27.º-A, nem nenhuma das causas de interrupção dispostas no artigo 28.º, ambos do Regime Geral das Contraordenações, implicaria a extinção do presente procedimento contraordenacional por força da exceção perentória da prescrição e o arquivamento do mesmo.
- 4.3.** Invoca como questão prévia a nulidade da Acusação por insuficiente densificação do elemento subjetivo do tipo.
- 4.4.** Elucida que «na fase administrativa do processo contraordenacional, o ato processual pelo qual formalmente se impute a um determinado sujeito ou entidade a prática de contraordenação deve conter, obrigatoriamente, as menções elencadas no artigo 283.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, aplicável *ex vi* pelo artigo 41.º, n.º 1, do RGCO».
- 4.5.** «De entre as menções que devem constar obrigatoriamente de uma Acusação num processo sancionatório», continua, «inclui-se a narração de todos os factos que fundamentam a aplicação ao infrator de uma sanção, incluindo (...) os factos que fundamentam a imputação dolosa ou negligente de uma concreta infração».
- 4.6.** Declara a Arguida que ao não conhecer os factos em que se baseia o título subjetivo da infração que lhe é imputada não poderá exercer «cabalmente, e de forma esclarecida e suportada, o seu direito de defesa [com isso saindo forçosamente violado o artigo 50.º, do RGCO]».

- 4.7.** Alega que traduzindo o direito de defesa uma garantia constitucional, «não pode deixar de acarretar a nulidade do ato processual que concretamente viola – o que resulta, entre o mais, do referido artigo 283.º, n.º 3, do CPP, aplicável *ex vi* artigo 41.º, n.º 1, do RGCO».
- 4.8.** Destarte, afirma que «na Acusação, a ERC não alega um único facto que permita concretizar ou substanciar a imputação contraordenacional a título doloso (...) limitando-se a cogitar que não se configura a possibilidade de a Arguida desconhecer o regime jurídico a que está adstrita – a LTV – uma vez que é detentora de um canal de televisão desde 1992».
- 4.9.** Quanto às questões substanciais, a violação da alínea c) do n.º 3 do artigo 33.º da Lei da Televisão, considera a Arguida que a norma ao referir a possibilidade de transmissão de extratos informativos depois das 36 horas subsequentes à cessação do evento «quando a sua posterior inclusão em relatos de outros acontecimentos de atualidade for justificada pelo fim de informação prosseguido» contém uma cláusula aberta cujo conteúdo inclui conceitos indeterminados.
- 4.10.** Contende a Arguida que o preenchimento do conteúdo do segmento final da alínea c) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão, pressupõe uma relevante margem de livre apreciação, de que são beneficiários os operadores de televisão, quanto à determinação do que é ou não justificado em função do fim de informação prosseguido.
- 4.11.** Afirma que «essa apreciação é e só pode ser feita pelos operadores de televisão de acordo com a sua experiência e os seus específicos critérios editoriais, pois a transmissão de um dado extrato informativo, nos termos da lei, pode ou não considerar-se justificada de acordo com o fim de informação prosseguido, precisamente, pelos próprios operadores».
- 4.12.** Contesta a competência da ERC ao dizer que esta «não pode arrogar-se no direito de definir quais são os acontecimentos de atualidade relevantes, quando vem dizer “que é necessário um facto superveniente que reponha na agenda noticiosa as imagens passadas, fazendo-as reganhar, não mera relevância histórica, mas relevância efetiva e atual”»

- 4.13.** No caso concreto, a transmissão de um excerto do jogo de futebol disputado entre o Futebol Clube Paços de Ferreira e o Sport Lisboa e Benfica, no dia 30 de janeiro de 2013, e transmitido nos programas «Jornal das 10» e «Edição da Tarde» do serviço de programas *SIC Notícias* no dia 5 de janeiro, «no âmbito de uma peça jornalística que fazia referência ao facto, noticiado internacionalmente, de o Sport Lisboa e Benfica se encontrar, à data, entre os clubes europeus com menos golos sofridos, sendo as imagens em causa relativas, precisamente, ao último jogo disputado pelo Sport Lisboa e Benfica, verdadeiramente o protagonista da peça noticiosa».
- 4.14.** A Arguida entende «haver relação plausível entre o extrato informativo em causa e o fim de informação prosseguido, pelo que deve a conduta que lhe é imputada considerar-se plenamente subsumível à parte final da alínea c) do n.º 3 do artigo 33.º da LTV, e beneficiária da exceção aí prevista».
- 4.15.** Quanto ao dever de identificação da fonte das imagens patente na alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão, contesta a Arguida referindo que «a imputação objetiva da ERC não pode subsistir, entre o mais, pela simples razão de não existir, no artigo 33.º, n.º 4, alínea d) da LTV, uma “inequívoca e clara” ou “expressa e manifesta” identificação do titular do direito exclusivo, ou seja [...] a ERC não evita um aumento significativo do âmbito de punibilidade daquela norma legal, sem para isso estar legitimada, incorrendo numa, essa sim, inequívoca e clara violação do princípio da legalidade».
- 4.16.** Refere a Arguida que a obrigação que recai sobre o operador é apenas, segundo a lei, a de «identificar a fonte das imagens caso sejam difundidas a partir do sinal emitido pelo titular do exclusivo».
- 4.17.** Acrescenta que a «lei não qualifica, portanto, o grau de identificabilidade ou reconhecibilidade do operador titular do direito exclusivo».
- 4.18.** Cita o brocardo em latim *nullum crimen sine lege stricta*, por força do artigo 29.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, segundo o qual «é expressamente vedado ao intérprete (neste caso, à ERC) criar infrações à margem ou para além da expressa enunciação legal ou do espírito normativo que lhe assiste».

- 4.19.** Considera a interpretação subscrita pela ERC «absolutamente» ilegítima, «colocando em crise, não apenas o princípio da legalidade, na sua dimensão da tipicidade, mas um incontornável princípio geral da interpretação jurídica: *ubi lex non distinguit nec distinguere debemus*».
- 4.20.** Do mesmo modo, entende a Arguida que «apurando o sentido da norma em análise em conformidade com o bem jurídico que visa tutelar (os direitos do operador titular do exclusivo), pode facilmente concluir-se que, com a expressão “identificar”, o legislador quis simplesmente assegurar que o operador que transmite extratos informativos ao abrigo do artigo 33.º da LTV não o faz omitindo os elementos gráficos que atestam a “proveniência” das imagens e a identidade do operador que é seu titular exclusivo, assegurando que o telespetador informado e razoável consegue reconhecer o operador titular dos direitos exclusivos sobre essas imagens».
- 4.21.** Quanto à prova documental, a Arguida não junta nenhum documento com a sua defesa escrita.
- 4.22.** A Arguida, apesar de notificada para tal, a fls. 46 da Acusação, não procedeu à junção de exemplar dos documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a situação económica da empresa, para efeitos da determinação da medida da coima.
- 4.23.** A Arguida, na defesa escrita, requereu a inquirição de duas testemunhas, Pedro Cruz e Elisabete Marques, cujos depoimentos foram recolhidos por meio de instrumento áudio sendo gravados e devidamente juntos aos autos cf. anexo de fls. 92, dos presentes autos.

II. Fundamentação

A) Dos factos

5. Factos Provados:

- 5.1.** A Arguida é titular do serviço de programas *SIC Notícias*.

5.2. A «Sport TV Portugal, S.A.», proprietária do serviço de programas *Sport TV*, era, à data dos factos, titular, entre outros, de direitos exclusivos de transmissão televisiva em Portugal, dos seguintes eventos:

- a) Liga Portuguesa de Futebol (Liga ZON SAGRES), com exceção dos jogos disputados pelo Sport Lisboa e Benfica no Estádio da Luz;
- b) Taça de Portugal de Futebol.

5.3. A Arguida utilizou imagens de eventos sobre os quais a Sport TV Portugal, S.A., detinha os direitos exclusivos de transmissão televisiva em programas.

5.4. Nos programas «Jornal das 10» e «Edição da Tarde», do serviço de programas *SIC Notícias*, transmitidos no dia 5 de fevereiro de 2013, foram divulgadas imagens do jogo da Taça de Portugal entre o Paços de Ferreira e o Sport Lisboa e Benfica, disputado no dia 30 de janeiro de 2013, designadamente nas situações descritas na tabela infra (cf. anexo 2 do CD anexado a fls. 40 dos presentes autos).

Tabela 1

Referência do Ficheiro	Nome do Programa	Horas do Programa	Data de Transmissão	Competição	Evento	Data do Evento
46012204	Jornal das 10	10:00:00	05/02/2013	Taça de Portugal	P. Ferreira-Benfica	30/01/2013
46019870	Edição da Tarde	15:00:00	05/02/2013	Taça de Portugal	P. Ferreira-Benfica	30/01/2013

5.5. Os programas «Jornal da Meia-Noite» e «Notícias» do serviço de programas *SIC Notícias* transmitidos no dia 23 de janeiro de 2013, procederam à difusão de extratos informativos sobrepondo a marca de água da *SIC Notícias* à marca de água da *Sport TV*, vide as situações descritas na tabela infra (cf. anexo 3 do CD anexado a fls. 40, dos presentes autos).

Tabela 2

Referência do Ficheiro	Nome do Programa	Hora do Programa	Data de Transmissão	Competição	Evento
45817130	Jornal da Meia-Noite	00:00:00	23/01/2013	Liga Zon-Sagres	Setúbal-Porto

45817734	Notícias	02:00:00	23/01/2013	Liga Zon-Sagres	Setúbal-Porto
45817909	Notícias	03:00:00	23/01/2013	Liga Zon-Sagres	Setúbal-Porto
45818805	Notícias	04:00:00	23/01/2013	Liga Zon-Sagres	Setúbal-Porto
45818899	Notícias	05:00:00	23/01/2013	Liga Zon-Sagres	Setúbal-Porto

6. Factos não provados:

6.1. Consideram-se provados todos os factos constantes da Acusação.

B) Da prova

7. A autoridade administrativa formou a sua convicção sobre os factos imputados à Arguida com base no conjunto da prova produzida nos presentes autos, nomeadamente a carreada no processo administrativo com referência ERC/02/2013/154, no âmbito do qual foi adotada a Deliberação 38/2014 (OUT-TV) de 2 de abril de 2014, que determinou a abertura do presente processo contraordenacional.

7.1. A prova produzida foi apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente, em conformidade com o disposto no artigo 127.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, atualizado pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro.

7.2. Em sede de prova documental consideram-se fundamentais as imagens transmitidas no dia 23 de janeiro de 2013 e 05 de fevereiro de 2013, melhor identificadas na tabela 1 e 2, da presente decisão e no ficheiro Excel denominado anexo 2 e 3, constante de suporte digital de fls. 40, dos presentes autos.

7.3. Foi apresentada defesa escrita pela Arguida, em pleno exercício do princípio do contraditório, conforme referido no ponto 3.

- 7.4.** Contribuíram para formar uma indissipável convicção na Entidade Reguladora os seguintes meios de prova livremente apreciados nos termos do artigo 127.º, do Código de Processo Penal, por aplicação *ex vi* do artigo 41.º do Regime Geral das Contraordenações:
- 7.4.1.** O CD contendo imagens de transmissões de jogos exibidas nos dias 23 de janeiro de 2013 e 05 de fevereiro de 2013, pelo serviço de programas *SIC Notícias* é de incomensurável importância para asseverar a verdade da matéria de facto dada como provada. Os programas visualizados e constantes da Acusação são: «Jornal das 10», «Edição da Tarde», «Jornal da Meia-Noite» e «Notícias».
- 7.4.2.** A defesa escrita apresentada pela Arguida considera que os factos constantes da Acusação são «na sua essência» verdadeiros, discordando da subsunção que o Regulador faz dos mesmos ao Direito.
- 7.4.3.** Os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela Arguida contribuíram para assegurar uma apreciação plena e cabal dos factos atendendo ao contexto em que os mesmos se verificaram. As inquirições de testemunhas foram realizadas no dia 6 de fevereiro de 2019.
- 7.5.** Da prova testemunhal produzida resulta que:
- 7.5.1.** A testemunha Pedro Cruz, à data dos factos tinha a função de Chefe de Redação da SIC no Porto, atualmente é Diretor de Informação da SIC, tendo declarado que não se recordava concretamente dos factos.
- 7.5.2.** Contudo, no que diz respeito à sobreposição do logotipo da *Sport TV* pelo logotipo da *SIC Notícias*, declarou que se tratava de um procedimento normal porque «as televisões» usavam o logotipo no canto superior esquerdo e quando eram retiradas imagens do ar da *Sport TV* ou de qualquer outro canal, os logotipos ficavam sobrepostos.
- 7.5.3.** Revelou que para fazer face a essa situação e também para identificar as fontes das imagens transmitidas passou a surgir do outro lado do ecrã (lado direito) o oráculo que dizia «imagens da *Sport TV*»

- 7.5.4.** Justificou a sobreposição dos logotipos nos programas em questão com a existência de uma possível falha humana ou técnica. Ou a máquina dos oráculos não assumiu naquele resumo específico o oráculo, ou o operador (porque à data era feito manualmente) não escreveu naquele minuto e meio «Imagens Sport TV».
- 7.5.5.** No entanto, acrescentou, apesar de ser o repórter a preparar a peça, qualquer pessoa que estivesse na *régie* podia reparar que faltava algo na peça e alertar para tal.
- 7.5.6.** Adiu, ressaltando a distância temporal dos factos, que independentemente de se ter tratado de falha humana ou técnica, não foi, seguramente, um comportamento deliberado nem pautado pela má-fé.
- 7.5.7.** Explicou que antes de 2014, o oráculo que diz «Imagens Sport TV» tinha que ser escrito manualmente, quer pelo jornalista, quer pelo técnico de gerador de caracteres que está dentro da *régie*. Para evitar erros criou-se um *template*, um grafismo pré feito que já tem a identificação das imagens, uma lista de fornecedores de imagens (vários serviços de programas) e um espaço em branco para inserir mensagens no caso de determinadas imagens não provirem dos fornecedores habituais. Assim, torna-se mais difícil haver erros ou esquecimentos, uma vez que se preenchem todos os oráculos e ao mesmo tempo preenche-se o oráculo que diz, por exemplo, «Imagens Sport TV».
- 7.5.8.** Esse *template* foi criado em 2014 para uniformizar procedimentos e minorar o erro humano. Trata-se de uma situação passível de erro fácil, quer operacional, quer humano. Exemplificou contando que se um jogo de futebol terminar às 20h50, 40 segundos depois as imagens vão para o ar e o repórter que está destacado para fazer o resumo desse jogo vai recortando as imagens (os jogos de futebol são a única notícia que é montada de forma cronológica), assim que termina o jogo regista a peça e dá um sinal de entrada para esta entrar no servidor o mais depressa possível. Este processo, por ser tão rápido, está sujeito ao erro, nessa medida criou-se o *template* para minorar o mais possível o erro.
- 7.5.9.** Contou que a SIC deixou de gravar jogos de futebol com as suas câmaras há mais de 13 anos. Esclareceu que os excertos dos jogos de futebol transmitidos pela SIC chegam por essa via

(sinal da *Sport TV*), mesmo com o «lixo» da *Sport TV*, isto é, com todos os indicadores gráficos e voz dos narradores da *Sport TV*.

- 7.5.10.** Considerou que, apesar das imagens não estarem identificadas, qualquer pessoa de boa-fé, seja espetador ou operador, percebia que as referidas imagens só podiam ser da *Sport TV*.
- 7.5.11.** Quanto à transmissão de excertos de jogos de futebol após as 36 horas da cessação do evento, declarou a testemunha que o jornalista responsável pela notícia pode ter entendido que as imagens se revestiam de interesse público, apesar de já ter passado o tempo permitido por lei, poderia ser de interesse informativo repassar essas imagens. Admitiu que tivesse acontecido algum facto durante o referido jogo que justificasse repescar essas imagens, algum facto polémico, por exemplo.
- 7.5.12.** Afirmou que o valor noticioso sobrepõe-se ao prazo das 36 horas, exemplificando que se houver uma nova notícia e se para que essa notícia seja ilustrada for necessário recuperar anteriores imagens, devem as mesmas ser recuperadas. Reiterou, contudo, a inexistência de má-fé.
- 7.5.13.** Aventou a possibilidade de «alguém se ter descuidado nas horas», alguém mais distraído, no limite, alguém que desconhecia a lei.
- 7.5.14.** Assegurou que a opção de usar as imagens após as 36 horas permitidas por lei é do repórter que constrói a notícia, mas a responsabilidade é sempre do Diretor de Informação.
- 7.5.15.** A testemunha Elisabete Marques, era, à data dos factos, e atualmente, Editora de Desporto da SIC.
- 7.5.16.** No que concerne à transmissão de imagens de um jogo após as 36 horas da sua realização, defendeu a testemunha que a única explicação possível é de que as imagens referidas teriam sido indispensáveis para a ilustração de uma nova notícia. A transmissão de imagens após as 36 horas só se justifica se estas forem fundamentais para ilustrar uma notícia. Dá como exemplo a situação de um jogador agredir outro e o castigo ser conhecido imediatamente antes desse segundo jogo.

- 7.5.17.** Ressalvou a situação de, quando se justifique transmitir imagens que revestidas de importância jornalística não caiam no âmbito da segunda metade da alínea c) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão, a SIC opta por comprar essas mesmas imagens ao operador seu titular.
- 7.5.18.** Afirmou que quem define a relevância de uma notícia é o jornalista que constrói a mesma e o Diretor de informação.
- 7.5.19.** Relativamente à sobreposição da marca de água da *Sport TV* pela da *SIC Notícias*, declarou que se percebe perfeitamente que as imagens são da *Sport TV*, mesmo sem oráculo da SIC. Explicou que as imagens mantêm a narração do jornalista da *Sport TV*, oráculos *Sport TV*, informação de futuros jogos na *Sport TV*, ou seja, a SIC apenas consegue o «sinal sujo», isto é, a gravação com todas as referidas indicações da *Sport TV*.
- 7.5.20.** A testemunha contou que anteriormente o jornalista fazia o oráculo diretamente dentro da *régie*. Por vezes, em situações de última hora, era possível que a pessoa que estava na *régie*, por uma fração de segundos, porque estava preocupada com a notícia de última hora, não introduzisse o oráculo durante a emissão da peça.
- 7.5.21.** Assim, para minimizar o risco de erro, o Diretor chamou a atenção para esse facto e criou-se um sistema na edição em que seria o próprio jornalista que inseria o oráculo na peça, mas procedeu-se a essa alteração a partir de 2014.
- 7.6.** A prova documental materializada no CD anexado nos presentes autos revela-se de cabal importância para o apuramento dos factos. Aliás, bastaria a análise das imagens constantes do mesmo para formar uma indelével convicção no Regulador da veracidade dos mesmos. Outrossim, não foram estes contestados, ao contrário, foram confirmados, conforme parágrafo quarto da defesa escrita apresentada pela Arguida.
- 7.7.** A defesa escrita e os depoimentos das testemunhas contribuíram para o aperfeiçoamento da decisão na medida em que revelam as possíveis causas e motivos subjacentes aos comportamentos indiciadores da violação das referidas normas, indispensáveis na aferição da imputação objetiva e subjetiva do tipo infrator da norma.

7.8. Pugna esta Entidade por, além do apuramento real dos factos, perceber todo o contexto em que os mesmos foram praticados para a descoberta da verdade material. Nesse sentido importa toda a argumentação explanada em sede de contraditório, quer no plano da defesa escrita, quer no plano da prova testemunhal.

7.9. Determinada a matéria de facto considerada provada e valorada a prova produzida, passemos ao enquadramento jurídico.

C) Do direito

8. Impõe-se debruçar-nos primeiramente sobre a questão formal alegada pela Arguida no exercício do contraditório.

8.1. Vem a Arguida invocar a prescrição do procedimento contraordenacional. Defende que o artigo 27.º, alínea a), do Regime Geral das Contraordenações, aplicável ao caso dos autos, delimita o prazo de prescrição do procedimento contraordenacional em 5 (cinco) anos para contraordenações a que seja aplicável uma coima de montante máximo igual ou superior a €49.879,79 (quarenta e nove mil oitocentos e setenta e nove euros e setenta e nove cêntimos).

8.2. Sendo que o artigo 76.º, n.º 1, alínea a), da Lei da Televisão, pune a violação das alíneas do n.º 4 do artigo 33.º do mesmo diploma com uma coima abstratamente aplicável cujo limite máximo corresponde a €150.000,00 (cento e cinquenta mil euros), valendo o prazo de 5 (cinco) anos do artigo 27.º, alínea a), do Regime Geral das Contraordenações.

8.3. Sustenta a Arguida que «não se tendo verificado, desde o termo inicial do prazo prescricional, nenhuma das causas de suspensão do artigo 27.º-A, do Regime Geral das Contraordenações nem nenhuma das causas de interrupção do artigo 28.º», e tendo sido os factos aqui concretamente imputados à SIC praticados a 23.01.2013 e 05.02.2013, contados 5 (cinco) anos desde essas datas prescreve, *rectius*, prescreveu já o procedimento contraordenacional quanto a tais factos, respetivamente, a 24.01.2018 e 06.02.2018.»

- 8.4.** Tem razão a Arguida quando afirma que as infrações em análise na presente decisão consubstanciam contraordenações graves puníveis com uma coima abstratamente aplicável cujo limite máximo se fixa em €150.000,00 (cento e cinquenta mil euros), nos termos do artigo 76.º, n.º 1, alínea a), da Lei da Televisão. Tem igualmente razão quando cita o artigo 27.º, alínea a), do Regime Geral das Contraordenações como delimitador do prazo prescricional de 5 (cinco) anos ao caso concreto.
- 8.5.** Contudo, não abraça o Regulador a posição defendida pela Arguida no que à prescrição do procedimento diz respeito, porquanto revela uma interpretação errada do regime de prescrição patente no Regime Geral das Contraordenações. Senão vejamos,
- 8.6.** O artigo 27.º, do Regime Geral das Contraordenações, determina os prazos de prescrição para as diversas contraordenações, consoante a sua gravidade associada ao montante da coima.
- 8.7.** O artigo 27.º-A e o artigo 28.º, ambos do Regime Geral das Contraordenações, dispõem sobre as exceções aos prazos determinados pelo Legislador no artigo 27.º do mesmo diploma.
- 8.8.** Desde que se verifique qualquer uma das causas geradoras de suspensão ou interrupção do prazo do procedimento (artigos 27.º-A e 28.º do Regime Geral das Contraordenações), o prazo de prescrição altera-se sendo o mesmo dilatado. O artigo 28.º, n.º 3, do Regime Geral das Contraordenações, dispõe que «[a] prescrição do procedimento tem sempre lugar quando, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo de prescrição acrescido de metade» (sublinhado nosso).
- 8.9.** Desde a prática dos factos (23 de janeiro de 2013 e 05 de fevereiro de 2013), ao arrepio do que foi dito pela Arguida, foi a mesma notificada da Deliberação 38/2014 (OUT-TV), aprovada pelo Conselho Regulador em 2 de abril de 2014, pelo ofício n.º 1702/ERC/2014, de 8 de abril de 2014, [cf. fls. 153 a fls. 178 do processo administrativo ERC/02/2013/154] e da Acusação, pelo ofício n.º SAI-ERC/2018/9094, de 14 de novembro de 2018. Fica assim preenchido o tipo do artigo 28.º, n.º 1, do Regime Geral das Contraordenações:«[a] prescrição do procedimento por contra-ordenação interrompe-se: com a comunicação ao arguido dos despachos, decisões ou medidas contra ele tomados ou com qualquer notificação» (alínea a)).

- 8.10.** Considera-se que o presente procedimento logrou de uma dilação do prazo, 5 (cinco) anos acrescidos de metade, por aplicação do artigo 28.º, n.º 3, do Regime Geral das Contraordenações. Desse modo, não se verifica a exceção perentória da prescrição do prazo contraordenacional.
- 8.11.** Passemos à questão prévia suscitada pela Arguida na defesa.
- 8.12.** Invocou a Arguida a nulidade da Acusação por insuficiente densificação do elemento subjetivo do tipo. Cita o artigo 283.º, n.º 3, do Código de Processo Penal por aplicação *ex vi* do artigo 41.º, do Regime Geral das Contraordenações, conforme ponto 4.6 da presente decisão.
- 8.13.** Alegou a Arguida que ao desconhecer os factos que fundamentam a imputação dolosa ou negligente da infração que lhe é imputada, não pode exercer «cabalmente e de forma esclarecida e suportada, o seu direito de defesa [com isso saindo forçosamente violado o artigo 50.º, do RGCO]».
- 8.14.** Primeiramente cumpre esclarecer que não se vislumbra qualquer comprometimento no direito de defesa praticado pela Arguida. A Arguida exerceu o princípio do contraditório como melhor lhe aprouve. Apresentou defesa escrita, assim como prova testemunhal.
- 8.15.** Outrossim, as testemunhas aquando dos seus depoimentos, mostraram conhecimento dos factos, perceberam, porque o disseram, quais as imputações objetivas e subjetivas que impendiam sobre a Arguida. Tanto assim é que as mesmas contenderam pela inexistência de má-fé ou intenção na prática dos factos ilícitos.
- 8.16.** Importa perceber que estamos, nos presentes autos, no âmbito do Direito da Mera Ordenação Social, ou Direito das Contraordenações, concebido como um instrumento de intervenção administrativa de natureza sancionatória, no sentido de garantir maior eficácia à ação administrativa. Ainda que o Direito Contraordenacional mantenha profundas relações com o Direito Penal, ainda assim, é autónomo deste.

- 8.17.** Pronunciou-se o Tribunal Constitucional sobre esta temática, transcrevendo, por se considerar pertinente: «[...]a aplicação do processo criminal, enquanto direito subsidiário, tem como limite a salvaguarda do próprio regime do processo de contraordenação, como resulta da 1.ª parte do n.º 1 do art.º 41.º, do RGCO. Pelo que, não obstante a aproximação existente, não se pode confundir o processo criminal com o procedimento contraordenacional, até pela natureza distinta de cada um deles e das respetivas sanções, que constituem, quanto ao procedimento contraordenacional, medidas sancionatórias de carácter não penal. Por outro lado, a autonomia do tipo de sanção, previsto para as contraordenações, repercute-se a nível adjetivo, não se justificando, por isso, que sejam inteiramente aplicáveis, ao processo contraordenacional, os princípios que orientam o processo penal. A diferente natureza dos processos impõe, ainda, que a invocação das garantias de processo criminal, em sede de procedimento contraordenacional, deva ser rodeada de especiais cautelas».¹
- 8.18.** Ainda na letra do douto Acórdão, «[...] relativamente às garantias de defesa, os princípios do direito criminal não se aplicam ao processo contraordenacional de forma cega, mas com cautelas, variando o grau de vinculação, a esses princípios, consoante a natureza do processo. Tais cautelas, no que respeita à invocação das garantias de processo criminal em sede de procedimento contraordenacional, conduziram, mesmo, [...] ao n.º 10 do artigo 32.º, da Constituição, o qual dispõe, que “nos processos de contraordenação, bem como em quaisquer processos sancionatórios, são assegurados ao arguido os direitos de audiência e de defesa”. Desta forma, o legislador constitucional pretendeu, apenas, assegurar, no âmbito do processo contraordenacional, os direitos de audiência e de defesa do arguido, isto é, que o arguido não possa sofrer qualquer sanção contraordenacional, sem que seja previamente ouvido e possa defender-se das imputações que lhe são feitas»². Ainda assim, no que diz respeito à imputação subjetiva dos factos à Arguida, o elemento subjetivo do dolo é de difícil densificação.
- 8.19.** Consabidamente o dolo do tipo consiste no conhecimento (elemento cognitivo ou intelectual do dolo) e vontade (elemento volitivo do dolo) de realização da ação típica, como declamou a Arguida.

¹ ACTC n.º144/2014. Processo n.º 482/2013

² *Ibidem*

- 8.20.** Entende a Arguida que a ERC não alega um único facto que permita concretizar ou substanciar a imputação contraordenacional a título doloso.
- 8.21.** Quanto a este ponto importa chamar à colação o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora que refere no ponto 19 que «a factualidade que concretiza o elemento subjetivo, seja dolo ou negligência, não é suscetível de ser provada por documentos ou testemunhas. O elemento subjetivo, como a própria designação indica, concretiza-se em factos internos, não visíveis ou palpáveis, do agente, cuja prova é possível de dois modos: ou através da confissão do agente, ou através das regras de experiência comum e da normalidade.»³
- 8.22.** Chama-se ainda à colação o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, ao relatar que «verificada a materialidade da infração e conhecida a proibição legal, segundo as regras da experiência comum, podemos deduzir que aquela foi cometida com dolo, ou, pelo menos, com negligência»⁴.
- 8.23.** A afirmação sobre o facto de a Arguida ser detentora de um canal de televisão desde 1992, e esse facto ser potenciador, senão mesmo conclusivo, do seu conhecimento efetivo da lei, não é de todo um considerando vazio. Certo é que nem na defesa escrita nem as próprias testemunhas alegaram desconhecer os factos e a proibição legal ínsita nas alíneas c) e d) do n.º 4 da Lei da Televisão.
- 8.24.** A presunção de que a Arguida conhece o ordenamento jurídico a que está adstrita, máxime a Lei da Televisão, não é desprovida de sentido e foi comprovada na defesa.
- 8.25.** Inclusive, o que se enaltece, tem vindo a Arguida, visando o cumprimento cabal da lei, a proceder a alterações e melhoramentos nos métodos e procedimentos propendendo melhorar, ou mesmo obstar, a que se repitam as situações descritas na matéria factual.
- 8.26.** Entende-se que o elemento cognitivo do dolo foi deveras elucidado, restando a vontade que caracteriza o elemento volitivo do dolo.

³ Processo n.º 105/11.2TBRMZ.E1, de 8 de maio, de 2012.

⁴ Processo n.º 272/11.5TTBRR.L1-4, de 8 de fevereiro, de 2012.

- 8.27.** Importa sublinhar que o dolo eventual se basta com a conformação do agente com a prática do facto, com as suas consequências possíveis, mais,
- 8.28.** A conformação não tem de ser produto de um ato de reflexão e ponderação intelectual, mas pode consistir numa postura de indiferença do agente para com a sorte do bem jurídico, nela se revelando o desprezo do agente pela salvaguarda do interesse protegido pela norma jurídica.⁵
- 8.29.** A diferença entre o dolo eventual e a negligência consciente assenta no plano da culpa, o qual se remete para a determinação da medida da coima.
- 8.30.** Versando sobre as questões substanciais. Importa desde logo demonstrar, sem margem para qualquer dúvida, a subsunção das imagens ínsitas no CD anexo ao processo aos normativos patentes na Lei da Televisão, ou seja, demonstrar que as imagens transmitidas pela SIC, apresentadas pela Acusação, violam o artigo 33.º, n.º 4, alíneas c) e d), da Lei da Televisão.
- 8.31.** É importante ter presente que a Lei da Televisão consagra no seu artigo 26.º que «[a] liberdade de expressão do pensamento através dos serviços de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido integra o direito fundamental dos cidadãos a uma informação livre e pluralista, essencial à democracia e ao desenvolvimento económico do país» (n.º 1) e «[s]alvo os casos previstos na presente lei, o exercício da actividade de televisão e dos serviços audiovisuais a pedido assenta na liberdade de programação, não podendo a Administração Pública ou qualquer órgão de soberania, com excepção dos tribunais, impedir, condicionar ou impor a difusão de quaisquer programas».
- 8.32.** Concomitantemente, a Lei da Televisão impõe limites à liberdade de programação, designadamente no artigo 27.º, em que dispõe no n.º 1 que «[a] programação dos serviços de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido deve respeitar a dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais».

⁵ Paulo Pinto de Albuquerque: COMENTÁRIO DO CÓDIGO PENAL, à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 2.ª edição atualizada, Universidade Católica Editora, Lisboa 2010, pág. 107.

- 8.33.** É exatamente sobre o confronto entre os vários direitos existentes, direito à informação e direito de informar por um lado, e direitos exclusivos por outro, que cumpre procurar o justo equilíbrio mediante uma rigorosa ponderação jurídica.
- 8.34.** Pugna por um entendimento comedido o legislador, ao dispor no artigo 33.º, da Lei da Televisão, limites à liberdade de informação quando confrontada com conteúdos de direitos exclusivos.
- 8.35.** Nessa medida, o citado artigo, constitui uma forma de assegurar plenamente o direito geral (e constitucionalmente consagrado) à informação e a ser informado que não pode nem deve ser restringido, com carácter absolutamente limitativo, àqueles que têm acesso ao médium titular dos direitos exclusivos.
- 8.36.** É importante reter que quando o direito a informar incide sobre eventos objeto de direitos exclusivos, estes direitos envolvem, como contrapartida da respetiva aquisição, elevados custos e afetação de meios, pelo que não é justo nem legítimo que terceiros daqueles se possam livre e incondicionalmente apropriar, beneficiando e enriquecendo à custa do esforço alheio.
- 8.37.** Não pretende o legislador, nem o faz efetivamente, limitar o direito a informar ou a ser informado. Não pretende igualmente interferir na liberdade editorial dos operadores de televisão. Pretende sim impor aos operadores televisivos um determinado comportamento diligente evitando a restrição intolerável dos direitos exclusivos pelo exercício do direito à informação
- 8.38.** Pugna por um entendimento comedido o legislador, ao dispor, no artigo 33.º da Lei da Televisão, limites à liberdade de informação quando confrontada com conteúdos de direitos exclusivos.
- 8.39.** Foi a Arguida acusada da violação do artigo 33.º, n.º 4, alínea c), da Lei da Televisão, por exibir imagens objeto de direitos exclusivos após as 36h da cessação do evento que lhes deu origem.
- 8.40.** Entende a Arguida, conforme referido no ponto 4.9, que a citada norma ao referir a possibilidade de transmissão de extratos informativos depois das 36 horas subseqüentes à cessação do

evento «quando a sua posterior inclusão em relatos de outros acontecimentos de atualidade for justificada pelo fim de informação prosseguido» contém uma cláusula aberta cujo conteúdo inclui conceitos indeterminados.

- 8.41.** Contende a Arguida, na defesa escrita, «que no preenchimento do conteúdo do segmento final da alínea c) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão, pressupõe uma relevante margem de livre apreciação, de que são beneficiários os operadores de televisão, quanto à determinação do que é ou não justificado em função do fim de informação prosseguido».
- 8.42.** Mais, contesta a competência da ERC ao dizer que «não pode a ERC arrogar-se no direito de definir quais são os acontecimentos de atualidade relevantes, quando vem dizer “que é necessário um facto superveniente que reponha na agenda noticiosa as imagens passadas, fazendo-as reganhar, não mera relevância histórica, mas relevância efetiva e atual”».
- 8.43.** Sem prejuízo do poder e da liberdade editoriais que ao órgão de comunicação assista na definição dos acontecimentos de atualidade relevantes, o critério de densificação da cláusula geral em que se consubstancia a exceção justificadora, do artigo 33.º, n.º 4, alínea c), da Lei da Televisão, deve ser um critério restritivo que não comprometa de forma irremediável o direito real do titular das imagens exclusivas.
- 8.44.** Ao contrário do sustentado pela Arguida, ainda que a segunda parte da referida norma seja composta por conceitos com algum grau de abstração e de difícil concretização, a interpretação do que sejam conteúdos passíveis de não esvaziar o sentido da norma é possível e é dever do Regulador proceder a essa interpretação aquando da aplicação do Direito, missão que lhe está cometida enquanto entidade que deve verificar o cumprimento dos limites à transmissão de extratos informativos objeto de direitos exclusivos.
- 8.45.** O caso concreto versa sobre a transmissão de um excerto do jogo de futebol disputado entre o Futebol Clube Paços de Ferreira e o Sport Lisboa e Benfica, no dia 30 de janeiro de 2013, e transmitido nos programas «Jornal das 10» e «Edição da Tarde» do serviço de programas *SIC Notícias* no dia 5 de janeiro, «no âmbito de uma peça jornalística que fazia referencia ao facto, noticiado internacionalmente, de o Sport Lisboa e Benfica se encontrar, à data, entre os clubes

européus com menos golos sofridos, sendo as imagens em causa relativas, precisamente, ao último jogo disputado pelo Sport Lisboa e Benfica, verdadeiramente o protagonista a da peça noticiosa».

- 8.46.** A Arguida entende «haver relação plausível entre o extrato informativo em causa e o fim de informação prosseguido, pelo que deve a conduta que lhe é imputada considerar-se plenamente subsumível à parte final da alínea c) do n.º 4 do artigo 33.º da LTV, e beneficiária da exceção prevista».
- 8.47.** Não entende assim o Regulador e nem parece ser esse o entendimento manifestado por ambas as testemunhas. O atual Diretor de Informação e a Editora de Desporto da SIC foram bastante parcios e cautelosos na menção a situações justificadoras da transmissão de imagens objeto de direitos exclusivos após as 36 horas da cessação do evento. Referiu o primeiro, ressaltando que o valor noticioso se sobrepõe ao prazo das 36 horas, mas excetuando que só no caso de ser necessário a reposição dessas mesmas imagens para ilustrar uma nova notícia devem as mesmas ser transmitidas após as 36 horas. Aventa a possibilidade da existência de alguma polémica no citado jogo de futebol que justificasse a reposição dessas imagens. Acrescenta a segunda que só no caso de as imagens serem indispensáveis para ilustrar uma nova notícia, caem na exceção prevista pela alínea c) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão.
- 8.48.** O facto do Sport Lisboa e Benfica ser o denominador comum de duas notícias, não justifica, nem se coaduna com a letra nem com o espírito da alínea c) do n.º 4 do artigo 33.º, *in fine*, da Lei da Televisão. Não se está perante a existência de nenhum facto, acontecimento preponderante ou de interesse público, que legitime a reposição de imagens violando o prazo das 36 horas após a cessação do evento que lhes deu origem.
- 8.49.** Não pode, em momento algum, o operador difundir imagens objeto de direitos exclusivos livremente como se fosse um direito ou um poder de que dispusesse de forma incondicionada, e foi o que efetivamente fez, corroborando a sua conduta pela total ausência de fundamentação exigida pela referida norma, *in fine*.

- 8.50.** Caso assim fosse, estaria a norma completamente desprovida de sentido jurídico, e dificilmente seria aplicável, ficando refém de uma liberdade editorial comprometida pautada por uma total discricionariedade do operador, reduzindo-a a letra morta.
- 8.51.** Quanto ao dever de identificação da fonte das imagens, determina a alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão, que o operador deve «(i)dentificar a fonte das imagens, caso sejam difundidas a partir do sinal emitido pelo titular do exclusivo».
- 8.52.** Refere a Arguida que a obrigação que recai sobre o operador é, apenas, segundo a lei, a de «identificar a fonte das imagens». Entende que a ERC promove um aumento significativo no âmbito de punibilidade daquela norma legal, sem para isso estar legitimada incorrendo na violação do princípio da legalidade».
- 8.53.** Ora, parece tratar-se de um problema de interpretação da alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão. O cumprimento da referida alínea não é compatível com qualquer ocultação ou diminuição da visibilidade do indicativo da fonte das imagens, suscetível de instalar qualquer possibilidade de confusão sobre a real origem das imagens e a respetiva titularidade.
- 8.54.** É visível pelas imagens transmitidas, referidas na tabela 2, do ponto 5.5, que há uma sobreposição dos símbolos de ambos os operadores televisivos, *Sport TV* e *SIC Notícias*. Ainda que as testemunhas aleguem que «qualquer pessoa de boa-fé, seja espetador ou operador, percebe que as referidas imagens só podem ser da Sport TV», não impende ao telespetador o reconhecimento do grafismo do titular das imagens para melhor identificar a sua origem. Deve tal ser identificável sem qualquer necessidade de uma análise aprofundada das mesmas imagens.
- 8.55.** A sobreposição de diferentes símbolos e dizeres com formatações autónomas e excludentes entre si, é suscetível, no sentido de apto e capaz, de obstar à identificação do titular exclusivo dos direitos de transmissão.
- 8.56.** Do mesmo modo, pronunciou-se o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, ao considerar que «a *ratio* de proteção da norma é, também, evidente e preclara no sentido em

que se pretende que a utilização dos direitos exclusivos por operadores televisivos não gere qualquer equívoco, erro de perceção ou desvio de atenção sobre o respetivo titular do direito de transmissão, que deve ser identificado de modo imediato e direto».⁶

- 8.57.** Ao arrepio do que a Arguida alega na defesa escrita, não extravasa a ERC os seus poderes de supervisão e regulação quando impõe que a lei seja aplicada, e só o é com uma identificação cabal da fonte das imagens transmitidas. A lei é clara quando determina a «identificação» da fonte das imagens. Não pressupõe um reconhecimento por parte do telespetador mas sim uma identificação expressa por parte do operador. Não pode o Regulador abraçar a interpretação restritiva que a Arguida faz da alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão.
- 9.** Encontram-se, assim, integralmente preenchidos os elementos objectivos do tipo de ilícito imputado à Arguida.

D) Da determinação da medida da coima

- 10.** Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico da conduta da Arguida, importa agora determinar a medida da sanção a aplicar.
- 10.1.** Determina o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro (RGCO), que constitui contraordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima. No caso, o ilícito praticado pela Arguida é previsto e punido pelo artigo 76.º, n.º 1, alínea a), da Lei da Televisão, com coima cujo montante mínimo é de €20.000,00 (vinte mil euros) e o montante máximo de €150.000,00 (cento e cinquenta mil euros).
- 10.2.** À operação de determinação da medida da coima preside o artigo 18.º do Regime Geral das Contraordenações: «a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contra-ordenação».
- 10.3.** Quanto à gravidade da contraordenação, qualifica a Lei da Televisão a violação das citadas normas como contraordenação grave.

⁶ Processo n.º 223/16.OYUSTR

- 10.4.** Determina o artigo 78.º, n.º 1, da Lei da Televisão que «pelas contra-ordenações previstas nos artigos anteriores responde o operador em cujo serviço de programas televisivos ou serviços de programas audiovisual a pedido tiver sido cometida a infracção [...]».
- 10.5.** Outrossim, estabelece o artigo 7.º, n.º 2, do Regime Geral das Contraordenações que «as pessoas coletivas ou equiparadas serão responsáveis pelas contra-ordenações praticadas pelos seus órgãos no exercício das suas funções».
- 10.6.** Da responsabilidade da Arguida pela prática de uma contraordenação prevista e punida pela conjugação das disposições dos artigos 33.º, n.º 4, alínea c) e 76.º, n.º1, alínea a), ambos da Lei da Televisão, sancionada com coima de €20.000,00 (vinte mil euros) a €150.000,00 (cento e cinquenta mil euros):
- 10.7.** O facto preponderante foi a transmissão do jogo da Taça de Portugal entre o Paços de Ferreira e o Sport Lisboa e Benfica após as 36 horas da cessação do mesmo.
- 10.8.** Já foi exaustivamente debatido e destrinchado o efetivo conhecimento por parte da Arguida de que tal conduta consubstanciava uma violação à citada norma da Lei da Televisão.
- 10.9.** Impende sobre o Regulador perceber e demonstrar se houve uma intenção ou conformação da Arguida com o resultado típico infrator.
- 10.10.** Como referido anteriormente (pontos 7.19 a 7.29), o preenchimento do dolo, ainda que eventual, pressupõe o conhecimento pelo agente do ilícito e a representação e conformação com o resultado que o concretiza.
- 10.11.** Não se configurando a existência de dolo direto ou necessário, analisemos os pressupostos do dolo eventual.
- 10.12.** A Arguida transmitiu imagens de um jogo de futebol com total consciência de que as mesmas ultrapassaram o limite legal das 36 horas após a cessação do evento, imposto pela norma. As

testemunhas demonstraram que se pautavam pelo cuidado no cumprimento deste comando legal. Elucidaram que só em caso das imagens, objeto de direitos exclusivos, serem imprescindíveis para ilustrarem nova notícia deviam as mesmas ser repostas. Referiram, inclusive, que optam, não raras vezes, por comprar imagens ao operador, titular das mesmas, caso estas se revistam de interesse público, mas que ainda assim, não sejam abrangidas pela alínea c) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão, *in fine*.

- 10.13.** Parece deveras evidente a consciência do ilícito aquando da prática do facto infrator. No entanto, configura-se de difícil apreciação o elemento volitivo do dolo. Ainda que considerando que a Arguida decidisse empreender determinada conduta, sabendo que dela pode resultar, como consequência, o facto punível, com o qual se conforma, tal considerando é norteador por alguma dificuldade de prova.
- 10.14.** Contudo, é inegável que se verificaram os pressupostos do elemento subjetivo da conduta negligente. A violação do dever de cuidado, a possibilidade objetiva de prever o preenchimento do tipo ilícito e a produção do resultado típico
- 10.15.** Certo é que a Arguida, relativamente ao ilícito contraordenacional verificado pelo incumprimento da alínea c) do n.º 4, do artigo 33.º da Lei da Televisão, não procedeu com o dever de cuidado que lhe era possível e exigível, tendo representado como possível o resultado ocorrido e confiando que estaria sob a proteção da segunda parte da citada norma, não devendo confiar.
- 10.16.** Atenta a responsabilidade inerente à estrutura de um canal de televisão nacional e ao tempo a que a Arguida opera no mercado, deve a mesma obrigar-se a um maior rigor no cumprimento das normas jurídicas que impendem sobre si e tão bem demonstrou conhecer. Impõe-se uma interpretação mais literal e menos extensiva, aliás, interpretação defendida pelas testemunhas, da alínea c) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão.
- 10.17.** Preconiza, desse modo, a violação, a título de negligência consciente, do artigo 33.º, n.º 4, alínea c), da Lei da Televisão.

- 10.18.** Da responsabilidade da Arguida pela prática de uma contraordenação prevista e punida pela conjugação das disposições dos artigos 33.º, n.º 4, alínea d) e 76.º, n.º 1, alínea a), ambos da Lei da Televisão, sancionada com coima de €20.0000,00 (vinte mil euros) a €150.000,00 (cinquenta mil euros):
- 10.19.** Vem a Arguida contestar dizendo que é perfeitamente perceptível para um telespetador mais atento a fonte das imagens transmitidas. Em sede de prova testemunhal referem as testemunhas que pode, eventualmente, ter-se tratado de erro humano ou técnico, mas que consideram ter havido um lapso na não inclusão do oráculo a identificar a fonte das imagens transmitidas.
- 10.20.** Considera-se, atendendo a toda a explanação apresentada pela Arguida, não ter havido representação do facto ilícito nem qualquer conformação com o seu resultado. No entanto, conclui-se pela existência da violação do dever de cuidado a que a Arguida estava obrigada de acordo com o seu conhecimento e capacidades profissionais. Admite-se a tipicidade da conduta negligente por virtude da falta de diligência objetiva em face da concreta norma incriminadora.⁷
- 10.21.** Dispõe o artigo 76.º, n.º 3, da Lei da Televisão, que «(a) negligência é punível, sendo reduzidos a metade os limites mínimos e máximos das coimas previstos nos números anteriores».
- 10.22.** Incorre, assim, a Arguida na violação, a título negligente, do artigo 33.º, n.º 4, alínea d), da Lei da Televisão.
- 10.23.** A Arguida, com a sua conduta, praticou duas contraordenações graves, a título negligente.
- 10.24.** Relativamente ao benefício económico que a Arguida possa ter retirado com a prática das infrações, afigura-se impossível quantificá-lo objetivamente uma vez que o bem jurídico acautelado pelas normas violadas não se mostra possível de apuramento económico concreto, embora constitua facto público e notório que a transmissão dos jogos de futebol possuem um

⁷ Cavaleiro de Ferreira, 1992:303 a 308 e Germano Marques da Silva, 1998:176 a 180, apud Paulo Pinto de Albuquerque: COMENTÁRIO DO CÓDIGO PENAL, à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 2.ª edição atualizada, Universidade Católica Editora, Lisboa 2010, pág. 109.

elevado valor económico de mercado, aumentam significativamente as audiências dos serviços de programas televisivos e, logo, originam para estes retorno em termos de receita publicitária.

- 10.25.** Quanto à situação económica da Arguida, não foram apresentados quaisquer documentos idóneos comprovativos da mesma.

III. Deliberação

- 11.** Assim sendo e considerando todo o exposto:
- 11.1.** Pela violação do artigo 33.º, n.º 4, alínea c), da Lei da Televisão, a título negligente eventual, **vai a Arguida condenada no pagamento de uma coima de €10.000,00 (dez mil euros), montante mínimo da coima a título negligente.**
- 11.2.** Pela violação do artigo 33.º, n.º 4, alínea d), da Lei da Televisão, a título negligente, **vai a Arguida condenada no pagamento de uma coima de €10.000,00 (dez mil euros), montante mínimo a título negligente.**
- 11.3.** A Arguida cometeu duas contraordenações graves, a título negligente. No entanto, considera-se, tendo em conta razões de prevenção geral e especialmente na prevenção especial, aplicar-se como sanção o montante mínimo aplicável a cada contraordenação.
- 11.4.** O artigo 19.º, do Regime Geral das Contraordenações, dispõe que quem tiver praticado várias contraordenações é punido com uma coima cujo limite máximo resulta da soma das coimas concretamente aplicadas, não podendo exceder o dobro do limite máximo mais elevado das contraordenações em concurso nem ser inferior à mais elevada das coimas concretamente aplicadas às várias contraordenações.
- 11.5.** O pressuposto essencial para a efetuação do cúmulo jurídico de coimas parcelares é a prática de diversas infrações pelo mesmo Arguido antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles.

- 11.6.** Para se proceder ao cúmulo jurídico é necessário a verificação dos seguintes requisitos, de ordem processual e material:
- Que se trate de sanções relativas a contraordenações praticadas antes do trânsito em julgado da condenação por qualquer deles.
 - Que se trate de contraordenações cometidas pelo mesmo Arguido.
 - Que se trate de sanções parcelares da mesma espécie.
- 11.7.** Efetivamente é a situação que se verifica nos presentes autos quanto ao concurso efetivo entre as duas contraordenações cometidas pela Arguida.
- 11.8.** Impõe-se realizar um juízo que não se limite ao cúmulo material, não tendo o legislador adotado o sistema de acumulação material.
- 11.9.** Considerando a gravidade da infração, o bem jurídico acautelado e atendendo a que as condutas são valoradas a título de negligência, e por todo o exposto na presente decisão, **condena-se a Arguida ao pagamento de uma coima única no valor de €10.000,00 (Dez mil euros).**
- 12.** Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, de que:
- i) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
 - ii) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.
 - iii) A Arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de dez dias após o carácter definitivo ou trânsito em julgado da decisão.
 - iv) Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.
- 13.** O pagamento deverá ser efetuado, preferencialmente, através de transferência bancária para o IBAN PT50 0781 0112 01120012082 78 ou, em alternativa, através de cheque emitido à

ordem da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP, EPE). Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o n/Proc. ERC/04/2014/324 e enviado para a morada da ERC, por correio registado, o respetivo cheque/comprovativo de transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a respetiva guia de receita.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 15 de maio de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo